ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

LEI Nº 04/97 Juazeiro do Piauí - PI , 05.02.97

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí - Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, que compreendem:

I- o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizado e hierarquizado;

II- a vigilância sanitária;

III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

ART. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

ART. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Saneamento:

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 18/02/97
José Ivan Soares
Secretário de Administração

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e Saneamento;
II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde e o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
V- Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VI- Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviço de Saúde que integram a rede Municipal;
VII- Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
VIII- Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;
IX- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ART. 4º - O Coordenador do Fundo Municipal de Saúde será indicado pelo Prefeito Municipal, entre os membros do quadro de funcionários da Prefeitura, com conhecimentos sobre contabilidade e organização financeira.

§1º-São atribuições do Coordenador do Fundo

I- Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
II- Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação, e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
III- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
IV- Encaminhar à contabilidade geral do município:
a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas anteriormente;

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 18/02/97
José Ivan Soares
Secretário de Administração

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento;
VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do fundo Municipal de Saúde;
VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
IX - manter os controles necessários sobe os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos pela saúde;
X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

ART. 5º - São receitas do Fundo:
I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República;
II- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
III- o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
IV- o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros por infrações ao Código sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
V- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
VI- doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial do crédito.
§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I- de existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II- de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 18/02/97
José Ivan Soares
Secretário de Administração

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

ART. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixas especial oriundas das receitas especificadas;
II - bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de saúde do Município;
IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;
V - bens móveis e imóveis destinados à administrativos do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

ART. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

ART. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 18/02/97
José Ivan Soares
Secretário de Administração

ART. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ART. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ART. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

ART. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde e Saneamento aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

ART. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

ART. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 18/02/97
José Ivan Soares
José Ivan Soares
Secretário de Administração

I- financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
II- pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1° da presente Lei;
III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1°, art. 199 da Constituição Federal;
IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V- construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequadação da rede física de prestação de serviços de saúde;
VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde;
VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1° da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

ART. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

ART. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

ART. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130. Investimentos em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da lei Federal nº 4.320/64.

ART. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Juazeiro do Piauí, Estado do Piauí, aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997).

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 18/02/97

José Visgueira Sobrinho
Prefeito Municipal

José Ivan Soares
Secretário de Administração

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

NOTA: ESTA LEI RECEBEU DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS O Nº 04/97. FOI PUBLICADA COM A AFIXAÇÃO NOS LOCAIS DE COSTUME. JUAZEIRO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, AOS 05 (CINCO) DE FEVEREIRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (1997).

Renaldo José da Silva
Chefe de Gabinete

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 18/02/97

José Ivan Soares
Secretário de Administração